



**CÂMARA MUNICIPAL DE
ITURAMA
PROCURADORIA GERAL**

PARECER JURÍDICO N.º 04/2024

**PROJETO DE LEI N.º 09/2.025 -
Autoriza a revisão geral anual dos
servidores do Poder Legislativo na
forma do inciso X, do artigo 37, da
Constituição Federal e dá outras
providências.**

I – RELATÓRIO:

De autoria da Mesa Diretora, que tramita por esta Casa de Leis, o projeto visa conceder revisão geral anual de 4,77% (quatro inteiros e setenta e sete centésimos por cento), observado o art. 37, X, da Constituição Federal e reajuste de 2,23% (dois inteiros e vinte e três centésimos por cento) aos vencimentos dos Servidores do Poder Legislativo.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

É de exclusiva competência do Poder Legislativo conceder a revisão anual aos vencimentos dos Servidores Públicos do Poder Legislativo, conforme estabelece o inciso X, do art. 37 da Constituição Federal. Transcrevo:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Art. 37. Administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso,



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL

assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice.

O projeto em comento concede revisão geral anual estabelecido no inciso X do artigo 37 da CF dos vencimentos dos Servidores do Poder Legislativo Ituramense.

A Lei Orgânica traz sobre a iniciativa de projeto dessa natureza, competindo somente a Mesa da Câmara, reproduzo:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 51. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham:

...

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção dos seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração;

§ Único. Nos projetos de lei de competência exclusiva da mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

A previsão do impacto orçamentário e financeiro e respectiva fonte de compensação para revisão geral são expressamente dispensadas pelo art. 17, § 6º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, Lei Complementar nº 101, de 2000:

LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 101/2000:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL

legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

(...)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

Está anexo ao projeto de lei estimativa do impacto referente ao reajuste aos vencimentos dos servidores, no percentual de 2,23%.

A matéria em comento não foi reservada a Lei Complementar, estando correta a elaboração por meio de Lei Ordinária, reproduzo:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

Art. 49. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de obras;

III – Código de Posturas;

IV – Plano Diretor;

V – lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
ITURAMA
PROCURADORIA GERAL**

-
- VI – lei instituidora da Guarda Municipal;
 - VII – lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
 - VIII – Estatutos dos Servidores Municipais;
 - IX – normas Urbanísticas de Uso e Ocupação do Solo;
 - X – todas as Codificações.

O projeto deve ser submetido à apreciação da Comissão de Finanças Justiça e Legislação, vejamos:

REGIMENTO INTERNO:

Art. 68. Compete à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições submetidas à deliberação da Câmara, bem como elaborar a redação final das proposições aprovadas.

O quórum das deliberações do projeto em questão é de **MAIORIA ABSOLUTA**, conforme preleciona o art. 264, X, do Regimento Interno da Câmara Municipal, caso aprovado na Comissão Permanente, vejamos:

REGIMENTO INTERNO:

Art. 264. Só pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara são aprovadas as proposições sobre:

...

X- criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores municipais.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
ITURAMA
PROCURADORIA GERAL**

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, após assinatura de todos os membros da Mesa Diretora, OPINO pela juridicidade do projeto de lei em análise.

O parecer não vincula as comissões permanentes não reflete o pensamento dos vereadores, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Iturama - MG, 15 de janeiro de 2025.

PAULINO JOSÉ DE QUEIROZ

OAB/MG. 41.902

Procurador Geral